Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012492-51.2010.815.0011
ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Itau Unibanco S/A
ADVOGADO: Josias Gomes dos Santos Neto
APELADO: Eusébio César Fereira da Silva Representações

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 508 do CPC/1973, aplicável à espécie, afigurando-se intempestiva quando interposta após esse lapso temporal.

- Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra sentença (f. 73/74) do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação Monitória ajuizada contra EUSÉBIO CÉSAR FEREIRA DA SILVA e EUSÉBIO CÉSAR FEREIRA DA SILVA REPRESENTAÇÕES, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com

esteio no art. 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Segundo consignou o magistrado primevo, "a falta de citação da parte ré em virtude de ausência de endereço válido nos autos, mesmo após intimada a parte autora para sanar a irregularidade da qualificação do pólo passivo, conduz ao não aperfeiçoamento da relação jurídica processual, recaindo a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo." (f. 74)

São as **teses recursais**: (**1**) a ausência de citação, por si só, não é causa para extinção do processo sem acolhimento do mérito; (**2**) a sentença não faz qualquer menção a prazo prescricional; (**3**) não houve desídia de sua parte em promover a citação. Pugnou, ao final, pela anulação da sentença hostilizada.

Sem **contrarrazões**, face a ausência de citação.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do apelo (f. 86).

Despacho às f. 88, determinando a intimação das partes, com base no art. 10 do CPC/2015, para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual prescrição.

Não houve resposta (f. 91).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é mister ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da sentença recorrida, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o seguinte enunciado:

> **Enunciado Administrativo Número 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a apelação em tela não merece ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **tempestividade**.

In casu, **o prazo recursal teve como termo inicial a data da publicação da sentença no Diário da Justiça em 21 de outubro de 2014 (f. 75), começando a fluir em 22 de outubro de 2014 e terminando no dia 05 de novembro de 2014**, nos termos do art. 508 do CPC/1973, aplicável à espécie.

Ocorre que o recurso apelatório só foi interposto no dia 06 de novembro de 2014, conforme chancela mecânica aposta no rosto da petição recursal (f. 76), ou seja, depois de já escoado o prazo recursal, revelando-se intempestivo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua intempestividade.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de Julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator